



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 13 de julho de 2001.

Ofício n.º 182 / 2001
Gabinete do Prefeito

Sr. Presidente da Câmara,

Venho até V.Sra., nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, comunicar – lhe o veto integral da Proposição de Lei n.º 17/2001 pelas seguintes razões:

Referida Proposição de Lei pretende alterar o capítulo IV, do Código Tributário Municipal, todavia, não indica qual a norma que seria efetivamente alterada. Assim, com tal atitude temos grave lesão ao devido processo legislativo o que impossibilita a sanção desta Proposição.

Certo de contar com sua compreensão, renovo protesto de distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo / MG

RECEBI A 1.ª VIA
EM 24/07/01



Frederico Dutra Santiago
Procuradora Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 02 de Julho de 2.001.

PARECER JURÍDICO N.º 302/2.001

Ref.: Proposição de Lei n.º 17/2.001

Origem: Gabinete do Prefeito

Trata-se de Proposição de Lei – n.º 17/2.001 – cuja Ementa estabelece “Dispõe sobre a obtenção de Alvará de Localização e Funcionamento de atividade por agência de viagem e turismo e agência de viagem do Município”.

Quanto ao critério da materialidade da Proposição não há que se cogitar afronta a qualquer dispositivo legal, todavia, segundo a formalidade do ato está dita Proposição em flagrante constitucionalidade quando examinada à luz do art. 59 da Constituição Federal c/c art. 275, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo. Inconstitucional pelo fato de que a matéria ora tratada dizer respeito a lei de natureza complementar, sendo certo que a presente Proposição de Lei, malgrado aprovada por unanimidade, não indicou quais os artigos da Lei Complementar Municipal n.º 11/98 que seriam atingidos pela norma a ser substantivada.

Nesse sentido, faz-se a inobservância do devido Processo Legislativo, sou pelo veto integral da Proposição de Lei n.º 17/2.001.



Frederico Dutra Santiago
Advogado Municipal